



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre 200\$ | |
| » » | 80\$ |
| » » | 70\$ |
| » » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 674:

Aumenta com um lugar de escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Arcos de Valdevez.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Autoriza várias alterações no orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência relativo ao ano em curso.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 644:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, a proceder, em cooperação com a Fundação Escola-Quinta da Lajeosa, ao estudo e construção das instalações necessárias ao funcionamento do ensino cuja instituição e manutenção estão a cargo da referida Fundação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 675:

Dá nova redacção ao § único do artigo 182.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942 (serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Angola).

Decreto n.º 46 645:

Permite ao Ministro do Ultramar nomear, independentemente do concurso documental a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto n.º 43 899, os conservadores e notários ao abrigo dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º do referido decreto, do artigo 2.º do Decreto n.º 44 548 e do artigo 8.º do Decreto n.º 46 076.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 646:

Autoriza os alunos dos cursos superiores a inscreverem-se em disciplinas de determinado ano desde que não lhes falte aprovação em mais de duas do ano anterior.

Decreto n.º 46 647:

Permite ao Ministro da Educação Nacional, ouvido o director da escola, autorizar segundos-assistentes do ensino superior a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no Decreto n.º 35 964.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 676:

Approva como norma definitiva, com o n.º NP-301, a norma provisória P-301 — Bebidas espirituosas. Definição e classificação.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3.º do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja aumentado com um lugar de escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Arcos de Valdevez.

Ministério da Justiça, 16 de Novembro de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 30 de Setembro de 1965, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Artigo 237.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Da verba concretizada a «Vestuário e calçado» — 750\$00

Para n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 750\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho de conselho de administração de 5 de Novembro corrente, foram autorizadas as alterações a seguir descritas no orçamento desta Caixa relativo ao ano em curso:

| <i>Despesas com o pessoal:</i> | <i>Diferenças para mais na despesa</i> |
|---|--|
| Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»: | |
| 6) «Pessoal suplementar» | 500 000\$00 |
| Artigo 2.º «Remunerações acidentais»: | |
| 6) «Remunerações por trabalhos extraordinários» | 700 000\$00 |
| <i>Despesas com o material:</i> | |
| Artigo 7.º «Material de consumo corrente»: | |
| 2) «Impressos» | 200 000\$00 |
| | 1 400 000\$00 |
| <i>Despesas com o pessoal:</i> | |
| Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»: | |
| 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» | 1 200 000\$00 |
| <i>Despesas com o material:</i> | |
| Artigo 7.º «Material de consumo corrente»: | |
| 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais» | 200 000\$00 |
| | 1 400 000\$00 |

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 6 de Novembro de 1965. — Pelo Administrador-Geral, *Arnaldo Norton de Matos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 46 644

A doação ao Estado do conjunto de propriedades que vieram a constituir o património da Fundação Escola-Quinta da Lajeosa, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 571, de 25 de Março de 1958, foi feita pelo benemérito Dr. Júlio de Campos Melo e Matos com a condição de se destinarem a um estabelecimento de ensino prático de agricultura. Fixados, para este, pela Portaria n.º 16 659, de 12 de Abril do mesmo ano, o plano e os programas, procedeu-se ao estudo das obras necessárias à instalação da Escola, não tendo sido, porém, possível, até agora, iniciar a sua execução.

O rendimento dos bens é insuficiente para fazer face a todos os encargos a que dá lugar a consecução dos fins educativos visados pelo doador. Por isso, ao criar-se a Fundação, desde logo ficou o Estado autorizado, pelo artigo 3.º do citado decreto-lei, a participar nas obras de 1.ª instalação da Escola e a conceder-lhe subsídios de cooperação, de carácter permanente ou eventual. A benéfica influência que ela pode vir a exercer na agricultura regional justifica cabalmente este auxílio.

Apesar do moderado custo total estimado para as obras, previu-se o seu desdobramento em fases, no intuito de não protelar, por muito mais tempo, a abertura da escola. O mesmo desiderato justifica também o volume do encargo que o Estado chama a si.

O Ministério das Obras Públicas, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, encontra-se apto a incluir a primeira fase das obras nos empreendimentos a levar a cabo no âmbito do Plano Intercalar. Para tanto carece de ser habilitado com o indispensável instrumento legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 571, de 25 de Março de 1958, fica autorizado o Ministério das Obras Públicas, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, a proceder, em cooperação com a Fundação Escola-Quinta da Lajeosa, ao estudo e construção das instalações necessárias ao funcionamento do ensino cuja instituição e manutenção estão a cargo da segunda destas entidades.

§ 1.º As verbas a destinar pelo Estado à consecução dos fins referidos no corpo deste artigo não poderão exceder 3 600 000\$ e serão inscritas, em correspondência com as necessidades, em programas de despesa a realizar pela referida Junta por força de dotações atribuídas à construção de escolas para o ensino técnico profissional.

§ 2.º A Fundação contribuirá para o mesmo fim com a importância de 400 000\$.

Art. 2.º A Fundação depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, mediante prévia notificação desta, as verbas correspondentes à sua contribuição, à medida que se tornem necessárias para ocorrer ao pagamento dos encargos assumidos na primeira fase da obra, para os quais é fixado o limite de 1 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 21 675

A Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, estabeleceu as bases orgânicas para o funcionamento dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Angola.

O longo tempo já decorrido sobre a publicação do referido diploma pôs em evidência a necessidade de uma revisão em ordem ao seu melhor ajustamento às necessidades dos serviços, perante a acelerada evolução técnico-social que se está verificando em todos os ramos de actividade.

Neste sentido, encontra-se em estudo um novo diploma orgânico que venha dar satisfação às necessidades efectivas dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província, em franco desenvolvimento.

Porém, a demora que ainda se verificará até à publicação das providências legislativas em causa mostra-se incompatível com a urgência já reconhecida de alterar uma ou outra disposição em conflito com leis posteriormente promulgadas, entre as quais o Código do Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto n.º 44 309, de 27 de Abril de 1962, cujo artigo 72.º não se harmoniza com o § único do artigo 182.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942.

Nestes termos, sob proposta do Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 182.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

A parte do salário que o trabalhador receber em dinheiro será aumentada de 50 por cento quando corresponda a trabalho suplementar diurno ou nocturno e de 100 por cento quando o trabalho seja prestado em dia destinado ao descanso semanal.

O trabalho nocturno prestado por turnos regulares e periódicos, devidamente autorizados, não é compreendido nas disposições deste parágrafo.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 46 645

Tem-se levantado várias dúvidas na execução do disposto nos artigos 28.º e 29.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, bem como no artigo 8.º do Decreto n.º 46 076, de 16 de Dezembro de 1964.

Enquanto não se procede à revisão geral daquele decreto, que as circunstâncias e a prática aconselham, torna-se urgente resolver aquelas dúvidas, dada a demora que delas resultam no provimento de certos cargos.

Nestes termos:

E tendo em vista o preceituado no § 1.º do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Ministro do Ultramar poderá nomear os conservadores e notários ao abrigo dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, artigo 2.º do Decreto n.º 44 548, de 28 de Agosto de 1962, e artigo 8.º do Decreto n.º 46 076, de 16 de Dezembro de 1964, independentemente do concurso documental a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º daquele Decreto n.º 43 899.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 46 646

Considerando que a necessidade cada vez maior de diplomados, pelo menos nalguns sectores da actividade nacional, aconselha a que, na medida do possível, se evitem demoras na conclusão dos cursos;

Considerando que, no regime em vigor, os alunos dos cursos superiores só podem transitar para determinado ano desde que lhes falte, no máximo, aprovação numa disciplina do ano precedente;

Considerando que não se vê inconveniente de ordem pedagógica ou de outra natureza na elevação deste número para duas disciplinas;

Considerando que, pelo contrário, essa elevação obviará ao inconveniente, que hoje muitas vezes se verifica, de um aluno ter de ocupar um ano escolar apenas com a preparação de duas disciplinas, que inclusivamente poderão ser, ambas ou uma delas, semestrais;

Considerando que a referida elevação permitirá a muitos evitar o atraso de um ano, dentro do desígnio geral acima expresso;

Considerando que esta providência se adopta desde já pela sua urgência, sem prejuízo de reformas mais profundas em estudo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Os alunos dos cursos superiores podem inscrever-se em disciplinas de determinado ano desde que não lhes falte aprovação em mais de duas do ano anterior.

2. O disposto no n.º 1 deve entender-se sem prejuízo da observância das tabelas de precedências em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

Decreto n.º 46 647

Considerando que continua a verificar-se aumento muito sensível de frequência em quase todos os cursos superiores (como, de resto, nos outros graus de ensino);

Considerando que, entre nós, como lá fora, não aumenta correspondentemente o número de docentes, por não serem abundantes as respectivas vocações e outras circunstâncias, entre as quais as condições gerais da vida moderna, dificultarem o seu recrutamento;

Considerando que se justifica assim o recurso a certas disposições mais urgentes, independentemente do prosseguimento dos estudos legislativos que se vêm fazendo sobre o problema no seu conjunto;

Considerando que sobre segundos-assistentes se publicou há algum tempo o Decreto n.º 45 918, destinado a facilitar-lhes o doutoramento através da concessão de bolsas, mas se impõe adoptar agora nova providência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, po-

derá o Ministro da Educação Nacional, ouvido o director da escola, autorizar segundos-assistentes do ensino superior a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no Decreto n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 676

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número NP-301, a seguinte norma provisória:

P-301 — Bebidas espirituosas. Definição e classificação.

Secretaria de Estado da Indústria, 16 de Novembro de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 27 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 5.º

Serviço Meteorológico Nacional

Artigo 143.º «Remunerações acidentais»:

| | |
|---|--------------|
| Do n.º 1) «Gratificações especiais» | — 12 000\$00 |
| Do n.º 4) «Subsídios a estagiários» | — 55 000\$00 |
| | <hr/> |
| | — 67 000\$00 |

Para o n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários»:

Alínea 1 «Pessoal dos serviços externos» + 36 000\$00

Para o n.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno»

+ 31 000\$00

+ 67 000\$00

De harmonia com o disposto no artigo 14.º do decreto orçamental em vigor, esta alteração mereceu, por despacho de 3 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.